

TC 008.829/2013-6

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por determinação do item 1.5.1 do Acórdão 6.410/2009-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio da mencionada deliberação, foi conhecida e, no mérito, considerada procedente representação proposta pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, em face de possíveis irregularidades que teriam maculado a execução do Convênio 196/2006, celebrado entre a Funasa e o Município de Governador Edison Lobão/MA, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da Srª Maria Telma Silva Plácido, inventariante do espólio do ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Sr. Washington Luís Silva Plácido (falecido); da Srª Sâmia Silva Plácido, ex-tesoureira do referido município; e da sociedade Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP, contratada pela prefeitura municipal para a realização dos serviços de execução dos módulos sanitários.

4. A Srª Maria Plácido e a sociedade Maxplan foram questionadas pela emissão de notas fiscais possivelmente inidôneas, apresentadas na prestação de contas do convênio, “*pois no período para utilizá-las a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de autorização, deixou de restituí-las ao órgão fazendário estadual*” (trecho comum aos ofícios de citação às peças 29 e 31).

5. Além disso, as responsáveis anteriormente mencionadas foram chamadas em citação para apresentar defesa em relação ao pagamento da integralidade dos serviços supostamente realizados pela sociedade Maxplan, enquanto inspeções *in loco* realizadas pela Funasa concluíram que “*os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (...), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos*” (trecho comum aos ofícios de citação às peças 29 e 31).

6. Apenas as Srªs Maria Plácido e Sâmia Plácido foram citadas em razão da seguinte irregularidade:

*(...) rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convencional: divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução do desiderato material convênio EP 0196/06 (...), salientando-se a **dissociação entre pretensa beneficiária e real tomador dos cheques da conta conveniada**, haja vista que, não obstante na prestação de contas (...) se declarar a sociedade empresária Maxplan (...) como credora do numerário das cartões que movimentaram a débito a conta-corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, receptora dos valores do convênio (...), constatou-se, (...), que **a real tomadora dos cheques 850001, 850002 e 850003 se chama Sâmia Silva Plácido** (...), que, à época dos fatos, desempenhava o *munus* de tesoureira e de assinante dos pagamentos ao lado do então prefeito Washington Luís Silva Plácido. Trata-se de realidade inocultável diante das firmas alocadas no verso de tais documentos, que – em vez de correspondência, como esperável, com a de Max Deyne A. Guimarães, subscritor do contrato de empreitada (...), do termo de recebimento da OS 8/2008 (...), da oblação da empreiteira (...), dos recibos das NFs 227 e 260 (...) – guardam *primo ictu oculi* acentuada semelhança com a registrada em cartão de autógrafos à peça 16, p.15-16.*

(trecho comum aos ofícios de citação às peças 30 e 31 – grifo nosso)

7. Por meio da instrução à peça 70, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) às peças 71 e 72, foi proposta pela unidade técnica a declaração da revelia das Sr^{as} Maria Plácido e Sâmia Plácido e a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela sociedade Maxplan.

8. Como desfecho desta TCE, foi proposto pela Secex/MA o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Washington Plácido e da Sr^a Sâmia Plácido, com condenação da sociedade Maxplan, da ex-tesoureira e do espólio do ex-prefeito ao pagamento, em solidariedade, do débito correspondente aos dois repasses efetuados pela Funasa no âmbito do Convênio 196/2006 (duas parcelas de R\$ 72.000,00 cada, com datas de ocorrência em 18/12/2007 e 18/2/2008).

9. Além disso, a unidade instrutiva sugeriu a aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sr^a Sâmia Plácido e à sociedade Maxplan.

10. Concordo com a proposta da Secex/MA, ressaltando, tão somente, a necessidade de serem promovidos ajustes no encaminhamento sugerido pela unidade técnica, na forma adiante indicada.

11. No momento oportuno, devem ser declaradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as Sr^{as} Maria Plácido e Sâmia Plácido, podendo ser dado prosseguimento à TCE.

12. As alegações de defesa apresentadas pela sociedade Maxplan não lograram êxito em justificar as irregularidades atinentes à emissão de notas fiscais inidôneas na prestação de contas apresentada à Funasa e ao recebimento de pagamentos em montante que deveria ter correspondido à execução da totalidade das melhorias sanitárias indicadas no plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 193), considerando que fiscalização *in loco* da entidade concedente constatou a existência de apenas 36 unidades das oitenta inicialmente previstas (peça 2, p. 6).

13. Como não vieram aos autos esclarecimentos dos motivos que levaram o ex-prefeito e a ex-tesoureira a assinarem cheques originalmente nominais à Maxplan e que foram endossados à Sr^a Sâmia Plácido, beneficiária dos cheques (vide documentos à peça 16), houve a perda do nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e as despesas que, supostamente, corresponderam a serviços prestados pela mencionada sociedade.

14. Com a referida perda do nexo de causalidade, deve haver a glosa total dos valores repassados ao município conveniente, tornando-se irrelevante, portanto, promover cálculos para saber o real percentual de inexecução das melhorias sanitárias, considerando que o percentual de 45,2% de execução indicado pela Funasa à peça 2, p. 6, foi obtido pela divisão das 36 unidades verificadas *in loco* pelo total de oitenta melhorias originalmente previstas.

15. Considerando que o ente conveniente nunca teve à sua disposição o valor total originalmente previsto para o convênio, de R\$ 180.000,00, mas, na verdade, quantia correspondente a 80% desse montante (R\$ 72.000,00 x 2 = R\$ 144.000,00), não está correto o percentual indicado pela Funasa como de execução parcial (final) do convênio. Repito, contudo, que tal discussão mostra-se irrelevante nesta TCE.

16. Quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, deve haver a segmentação da condenação em relação a cada responsável, do seguinte modo:

a) a sociedade Maxplan deve responder apenas pelas parcelas que recebeu a título da execução parcial do objeto do convênio, correspondente aos pagamentos de R\$ 70.000,00, em 1º/2/2008; R\$ 51.250,00, em 25/3/2008; e R\$ 20.000,00, em 6/6/2008 (peça 1, p. 331, e peça 7, p. 5, 7 e 13);

b) o espólio do ex-prefeito falecido e a Sr^a Sâmia Plácido devem responder:

b.1) em solidariedade com a sociedade Maxplan, pelas três parcelas indicadas na letra “a”;

b.2) em solidariedade apenas entre ambos, pelo resíduo de R\$ 2.750,00, correspondente à diferença entre o total que foi repassado ao município pela Funasa (R\$ 144.000,00) e a soma das três parcelas indicadas na letra “a” (R\$ 141.250,00).

17. O valor de R\$ 2.750,00 deve ser considerado como débito, pois se refere, também, ao saldo que constava em 30/6/2008 na conta específica do convênio (peça 7, p. 13) e que não foi devolvido aos cofres da Funasa.

18. A data de ocorrência do valor de R\$ 2.750,00 pode ser aquela concernente ao segundo crédito de recursos efetuado pela Funasa na conta bancária específica do convênio, em 18/2/2008, por ser mais benéfica ao espólio do ex-prefeito e à tesoureira, em relação à data do primeiro repasse, em 18/12/2007.

19. Além do Sr. Washington Plácido e da Sr^a Sâmia Plácido, entendo que as contas da sociedade Maxplan também devem ser julgadas irregulares pela Corte de Contas, *ex vi* da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, considerando que a Secex/MA sugeriu o julgamento das contas apenas do ex-prefeito e da ex-tesoureira do Município de Governador Edison Lobão.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/MA, ressalvando a necessidade de que sejam promovidas as seguintes alterações em relação ao encaminhamento indicado no item 22 da instrução à peça 70:

a) incluir o julgamento pela irregularidade das contas da sociedade Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP;

b) modificar a imputação de parcelas de débito aos responsáveis, de modo que a condenação seja efetivada da seguinte maneira:

b.1) a sociedade Maxplan deve responder apenas pelas parcelas que, supostamente, recebeu a título da execução parcial do objeto do convênio, correspondente aos pagamentos de R\$ 70.000,00, em 1º/2/2008; R\$ 51.250,00, em 25/3/2008; e R\$ 20.000,00, em 6/6/2008;

b.2) o espólio do ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Sr. Washington Luís Silva Plácido (falecido) e a Sr^a Sâmia Plácido devem responder:

b.2.1) em solidariedade com a sociedade Maxplan, pelas três parcelas indicadas na letra “b.1”;

b.2.2) em solidariedade apenas entre ambos, pelo resíduo de R\$ 2.750,00, com data de ocorrência em 18/2/2008.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador